



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.185 - RN (2014/0298546-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANDERSON SANTASUSAGNA DE LIMA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DANTAS**
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial, quando o recorrente não observa o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, deixando de trazer aos autos o inteiro teor do julgado paradigma e de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.185 - RN (2014/0298546-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANDERSON SANTASUSAGNA DE LIMA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DANTAS**
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Anderson santasusagna de Lima contra decisão de fls. 271/273 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante, além de reiterar as razões de seu recurso especial, sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que teria indicado precisamente o cotejo analítico da divergência jurisprudencial, tendo juntado cópia integral do acórdão paradigma ao recurso especial (fl. 280/281-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.185 - RN (2014/0298546-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial, quando o recorrente não observa o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, deixando de trazer aos autos o inteiro teor do julgado paradigma e de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

O agravante, em que pese sustentar o cumprimento dos requisitos inerentes a interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, efetivamente não o fez.

Consoante se verifica às fls. 202/218-e e subsequentes, quando da interposição do recurso especial, **o agravante deixou de juntar cópia integral do acórdão eleito paradigma da divergência jurisprudencial**. Inclusive à fl. 209-e, refere a existência de anexo ao recurso, porém, esse inexistente, não sendo nem mesmo referida a numeração do feito em que proferido.

Da mesma forma, **deixou de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado**, não sendo a mera indicação do sítio da internet em que disponível o acórdão suficiente para fins de comprovação de divergência.

Desta feita, entendo que é o caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

"A pretensão recursal não merece prosperar.

Isso porque a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que a parte cumpra o disposto nos referido dispositivo e o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, art. 26 da Lei 8.038 e no art. 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: **(a)** da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; **(b)** da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; **(c)** do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; **(d)** a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Deixando o recorrente de assim proceder, carece de fundamentação recursal, incidindo o disposto na **Súmula 284/STF**, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

In casu, verifica-se que **o recorrente furtou-se de cumprir tais requisitos** - indispensáveis para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...] 2. **Não sendo comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais - notadamente por ter deixado o recorrente de efetuar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas - mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial interposto com base apenas na alínea "c" do permissivo constitucional.** [...] (AgRg no AREsp 266.059/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. Demais disso, também **não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Uma vez que, apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.** [...] (AgRg no REsp 1.350.846/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012)

Destaque-se que a Corte Especial no julgamento do AgRg no EREsp 932.334/RS, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, DJe 21/11/2012, já decidiu que "*o Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ)*".

Da mesma forma, a mera indicação do sítio da internet em que disponível o acórdão não supre a indicação do repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SFH - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência. In casu, todavia, o recorrente não procedeu ao indispensável cotejo analítico e nem à citação de repositório de jurisprudência ou à juntada do inteiro teor dos arestos paradigmas.

2 - **A mera citação das datas em que os julgados foram publicados no Diário de Justiça, bem como indicação de 'site' da internet, não são meios que consubstanciam repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência.** Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 616.911/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 289)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial." (fls. 272/273-e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0298546-1

**AgRg no
REsp 1.496.185 / RN**

Número Origem: 08008102920134058400

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON SANTASUSAGNA DE LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO DANTAS
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON SANTASUSAGNA DE LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO DANTAS
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.